SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118406 - AL (2026/0322567-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	S P DA S (INTERNADO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TORTURA-CASTIGO. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA DE EXAME DIRETO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS VALORADOS NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, examinou a hipótese de ilegalidade flagrante e concluiu pela impossibilidade de afastar, de plano, a materialidade e a tipificação da tortura-castigo, bem como pela inexistência de constrangimento ilegal na manutenção da internação. O agravante pretende a reforma da decisão para absolvição por ausência de materialidade ou insuficiência probatória; subsidiariamente, desclassificação para lesão corporal leve e substituição da internação por liberdade assistida.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é juridicamente adequado o não conhecimento do *habeas corpus* utilizado como substitutivo, com atuação apenas na hipótese de ilegalidade flagrante; (ii) saber se a ausência de exame de corpo de delito direto evidência, de plano, falta de materialidade do ato infracional análogo à tortura, à luz dos arts. 158 e 167 do CPP; (iii) saber se a conduta subsume-se à tortura-castigo ou admite desclassificação para lesão corporal leve; e (iv) saber se é proporcional manter a medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do ECA.

III. Razões de decidir

3. É adequada a orientação que afasta o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, admitindo somente o controle de ilegalidade flagrante, pois o uso do *writ* em substituição não permite reexame aprofundado da prova.

Documento eletrônico VDA61020337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: e42c6937-0eb6-4982-8d84-1ae20dfaf668

4. Não se verifica ilegalidade flagrante quando as teses defensivas dependem de nova ponderação do conjunto probatório já valorado pelas instâncias ordinárias, providência que excede os limites cognitivos da via eleita.
5. A ausência de exame de corpo de delito direto, embora não tenha recebido justificativa expressa nas decisões de origem, não permite concluir, de plano, pela ausência de materialidade, diante dos elementos probatórios considerados pelas instâncias ordinárias. A definição das circunstâncias em que a perícia deixou de ser realizada, inclusive quanto à existência e à preservação de vestígios que permitissem o exame direto, demanda aprofundamento incompatível com o controle de ilegalidade flagrante em *habeas corpus*.
6. A manutenção da tipificação como tortura-castigo decorre da moldura fática fixada na origem, que registra submissão da vítima, agressão física com finalidade punitiva e situação de domínio sobre sua liberdade e integridade. A revisão da intensidade do sofrimento físico atribuído à vítima e da finalidade da conduta exige nova ponderação do conjunto probatório.
7. A internação é juridicamente possível quando o ato infracional envolve violência contra a pessoa, e a decisão de origem apresenta fundamentação individualizada acerca das circunstâncias concretas da conduta e da adequação da medida.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: e42c6937-0eb6-4982-8d84-1ae20dfaf668

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118406 - AL (2026/0322567-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	S P DA S (INTERNADO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TORTURA-CASTIGO. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA DE EXAME DIRETO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS VALORADOS NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, examinou a hipótese de ilegalidade flagrante e concluiu pela impossibilidade de afastar, de plano, a materialidade e a tipificação da tortura-castigo, bem como pela inexistência de constrangimento ilegal na manutenção da internação. O agravante pretende a reforma da decisão para absolvição por ausência de materialidade ou insuficiência probatória; subsidiariamente, desclassificação para lesão corporal leve e substituição da internação por liberdade assistida.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é juridicamente adequado o não conhecimento do *habeas corpus* utilizado como substitutivo, com atuação apenas na hipótese de ilegalidade flagrante; (ii) saber se a ausência de exame de corpo de delito direto evidência, de plano, falta de materialidade do ato infracional análogo à tortura, à luz dos arts. 158 e 167 do CPP; (iii) saber se a conduta subsume-se à tortura-castigo ou admite desclassificação para lesão corporal leve; e (iv) saber se é proporcional manter a medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do ECA.

III. Razões de decidir

3. É adequada a orientação que afasta o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, admitindo somente o controle de ilegalidade flagrante, pois o uso do *writ* em substituição não permite reexame aprofundado da prova.

Documento eletrônico VDA60646790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: c3cefd3f-bd8a-4368-b203-971bd3d6ef60

4. Não se verifica ilegalidade flagrante quando as teses defensivas dependem de nova ponderação do conjunto probatório já valorado pelas instâncias ordinárias, providência que excede os limites cognitivos da via eleita.
5. A ausência de exame de corpo de delito direto, embora não tenha recebido justificativa expressa nas decisões de origem, não permite concluir, de plano, pela ausência de materialidade, diante dos elementos probatórios considerados pelas instâncias ordinárias. A definição das circunstâncias em que a perícia deixou de ser realizada, inclusive quanto à existência e à preservação de vestígios que permitissem o exame direto, demanda aprofundamento incompatível com o controle de ilegalidade flagrante em *habeas corpus*.
6. A manutenção da tipificação como tortura-castigo decorre da moldura fática fixada na origem, que registra submissão da vítima, agressão física com finalidade punitiva e situação de domínio sobre sua liberdade e integridade. A revisão da intensidade do sofrimento físico atribuído à vítima e da finalidade da conduta exige nova ponderação do conjunto probatório.
7. A internação é juridicamente possível quando o ato infracional envolve violência contra a pessoa, e a decisão de origem apresenta fundamentação individualizada acerca das circunstâncias concretas da conduta e da adequação da medida.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor de S. P. DA S., contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e, examinando a hipótese de flagrante ilegalidade, concluiu não ser possível, de plano, afastar a materialidade e a configuração da tortura-castigo sem aprofundamento do conjunto probatório, bem como não identificou constrangimento ilegal na manutenção da medida socioeducativa de internação (fls. 197-203).

Nas razões do regimental, o agravante sustenta flagrante violação ao art. 158 do Código de Processo Penal, pois o ato infracional análogo à tortura deixaria vestígios e não houve exame de corpo de delito, tampouco justificativa idônea para a sua não realização, sendo indevida a aplicação do art. 167 do mesmo diploma (fls. 209-218).

Argumenta insuficiência probatória e violação ao art. 197 do Código de Processo Penal, ao fundamento de que a responsabilização estaria amparada em confissão parcial isolada e contraditória em relação ao depoimento judicial da vítima (fls. 209-218).

Afirma não ter sido demonstrado intenso sofrimento físico ou mental, razão pela qual pretende a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação para ato infracional análogo à lesão corporal leve (fls. 209-218).

Por fim, sustenta a desproporcionalidade da internação e requer sua substituição pela liberdade assistida (fls. 209-218).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder a ordem, a fim de absolver o paciente por ausência de

Documento eletrônico VDA60646790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: c3cefd3f-bd8a-4368-b203-971bd3d6ef60

materialidade ou insuficiência probatória; subsidiariamente, desclassificar a conduta para lesão corporal leve e substituir a internação por liberdade assistida (fls. 209-218).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme orientação consolidada, não cabe *habeas corpus* utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, sem prejuízo da verificação de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício. A decisão agravada observou esse parâmetro e examinou as teses defensivas sob essa perspectiva. A insurgência recursal, portanto, deve ser analisada para verificar se demonstra ilegalidade manifesta capaz de infirmar a decisão monocrática.

No que tange à ausência de exame de corpo de delito direto, a decisão agravada consignou:

> *De fato, nas decisões de origem constantes dos autos, não se identifica justificativa expressa para a ausência do exame pericial direto. [...] Não se pode, portanto, extrair do dispositivo a conclusão genérica de que a prova pericial direta é sempre dispensável quando houver outros elementos de convicção.*

A defesa sustenta especificamente que a perícia era possível e que não houve justificativa idônea para a sua não realização.

De fato, nas decisões de origem constantes dos autos, não se identifica justificativa expressa para a ausência do exame pericial direto. Essa circunstância exige cautela, pois o art. 167 do Código de Processo Penal prevê que, não sendo possível o exame de corpo de delito por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. Não se pode, portanto, extrair do dispositivo a conclusão genérica de que a prova pericial direta é sempre dispensável quando houver outros elementos de convicção.

Os precedentes invocados pela defesa, nos quais se reconhece a indispensabilidade da perícia em delitos que deixam vestígios diante da ausência de justificativa para a sua não realização, não permitem, contudo, alcançar de plano a mesma conclusão no caso concreto. Para tanto, seria necessário estabelecer que os vestígios permaneciam disponíveis e que o exame direto era efetivamente realizável nas circunstâncias em que a diligência deixou de ser feita. Essas premissas não se extraem da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60646790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: c3cefd3f-bd8a-4368-b203-971bd3d6ef60

Por outro lado, a Sexta Turma reconhece que, em situações específicas, a ausência de laudo pericial oficial não impede a comprovação da materialidade quando outros elementos probatórios idôneos formam conjunto coerente e suficiente. Nesse sentido, assentou-se que o exame direto pode ser suprido, em hipóteses específicas, por outros elementos probatórios, inclusive prova testemunhal, especialmente quando integrantes de conjunto probatório coeso, sendo inviável, na via estreita, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias mediante reexame aprofundado do acervo:

> *DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL (ART. 48 DA LEI N. 9.605/1998). MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL OFICIAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]*
> *3. Em reforço, esta Sexta Turma recentemente assentou que, "[...] em situações específicas, a ausência de laudo pericial oficial não macula a comprovação da materialidade delitiva, podendo o exame de corpo de delito direto ser suprido por outros elementos probatórios (exame de corpo de delito indireto), tais como relatórios médicos ou veterinários e prova testemunhal, mormente quando formam um conjunto probatório coeso" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.883.145/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJe de 20/2/2026).* [...]
> *(AgRg no RHC n. 221.679/RO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)*

Na hipótese, o acórdão impugnado não se apoiou exclusivamente em prova testemunhal genérica. Foram expressamente considerados a admissão parcial do próprio paciente, que reconheceu ter desferido uma paulada, o fato de a vítima ter sido encontrada amarrada pelos pés e pelas mãos e a constatação pelos policiais de sangue, arranhões e sinais visíveis de agressão.

Assim, não se trata de afirmar a prescindibilidade geral do exame de corpo de delito direto, mas de reconhecer que, no controle restrito de ilegalidade flagrante próprio desta via, o quadro delineado pelas instâncias ordinárias não permite concluir, de plano, pela ausência de materialidade. A revisão da suficiência desses elementos, inclusive para definir as circunstâncias em que a perícia deixou de ser realizada, a existência de vestígios ainda preservados e a repercussão concreta dessa ausência, demandaria aprofundamento incompatível com a cognição do *habeas corpus*.

Não se verifica, portanto, ilegalidade manifesta nesse ponto.

Também não prospera a alegação de violação ao art. 197 do Código de Processo Penal por suposta utilização isolada da confissão parcial.

Sobre o ponto, a decisão agravada registrou:

Documento eletrônico VDA60646790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: c3cefd3f-bd8a-4368-b203-971bd3d6ef60

> *A vítima, quando ouvida em juízo, negou que os adolescentes tivessem sido responsáveis por amarrá-la e afirmou não ter sido agredida por eles. Esse elemento, contudo, foi confrontado pelas instâncias ordinárias com a confissão parcial do paciente e com os relatos dos policiais que encontraram a vítima imobilizada e com sinais de violência.*

As instâncias ordinárias não extraíram a responsabilização exclusivamente da admissão de que o adolescente desferiu uma paulada. Esse elemento foi examinado em conjunto com os relatos dos policiais que encontraram a vítima imobilizada e com sinais de violência e com as demais circunstâncias objetivas registradas no acórdão. A própria versão judicial da vítima, que negou que os adolescentes a tivessem amarrado e afirmou não ter sido agredida por eles, foi confrontada com os demais elementos probatórios.

Dessa forma, a pretensão de reconhecer que a confissão permaneceu isolada, ou de atribuir prevalência à versão apresentada pela vítima em juízo, exige nova ponderação da prova produzida. Não se cuida, nesse ponto, de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de alteração do peso conferido pelas instâncias ordinárias a elementos probatórios conflitantes, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Quanto à pretensão de absolvição por atipicidade ou de desclassificação para ato infracional análogo à lesão corporal leve, o argumento defensivo igualmente esbarra na moldura fática estabelecida pela origem.

A decisão agravada, ao examinar essa questão, consignou:

> *A moldura fática estabelecida pela maioria julgadora contém, assim, elementos concretos de submissão da vítima, violência física e finalidade punitiva. A circunstância de estar amarrada pelos pés e pelas mãos também evidencia, segundo o quadro expressamente reconhecido na origem, situação de domínio sobre sua liberdade e integridade física.*

Segundo consignado no acórdão impugnado, o próprio adolescente admitiu ter desferido uma paulada na vítima enquanto ela se encontrava amarrada pelos pés e pelas mãos, e a prova oral indicou que as agressões ocorreram como forma de punição pela suposta prática de furto. A moldura fixada pela maioria julgadora contém, portanto, elementos concretos de submissão da vítima, violência física e finalidade punitiva.

A modalidade de tortura-castigo, prevista na Lei n. 9.455/1997, pressupõe que pessoa submetida à guarda, poder ou autoridade do agente seja exposta, mediante violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental como forma de castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

A Sexta Turma assentou recentemente que a relação de poder exigida pelo tipo penal não decorre apenas de previsão legal ou vínculo formal, podendo resultar de

Documento eletrônico VDA60646790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: c3cefd3f-bd8a-4368-b203-971bd3d6ef60

situação fática em que o agente detenha, no momento dos fatos, domínio sobre a liberdade e a integridade física da vítima (REsp n. 2.198.283/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 16/6/2026).

No caso, a circunstância de a vítima estar amarrada pelos pés e pelas mãos evidencia, segundo o quadro expressamente reconhecido na origem, situação de domínio sobre sua liberdade e integridade física.

Além disso, a conclusão das instâncias ordinárias acerca do sofrimento físico não decorreu apenas da admissão de uma paulada. Foram valorados conjuntamente o estado de imobilização da vítima, a presença de sangue e arranhões, os sinais visíveis de agressão física e o contexto em que a violência teria sido praticada como forma de punição.

Concluir que a agressão admitida não produziu sofrimento físico suficientemente intenso ou que não foi praticada com propósito de castigo pressupõe, portanto, nova ponderação da prova oral, da confissão parcial e das circunstâncias em que a vítima foi encontrada.

Essa providência não se compatibiliza com a cognição restrita do *habeas corpus*, sobretudo porque as instâncias ordinárias examinaram expressamente os elementos probatórios conflitantes e deles extraíram conclusão motivada acerca da configuração do ato infracional análogo à tortura-castigo. Não há, na moldura apresentada, ilegalidade verificável de plano que autorize a absolvição ou a desclassificação pretendida.

Por fim, não se evidencia constrangimento ilegal na manutenção da medida socioeducativa de internação.

A decisão agravada registrou:

> *Na espécie, a medida não foi mantida apenas em razão da natureza abstrata do ato infracional. As instâncias ordinárias registraram que a vítima permaneceu imobilizada, amarrada pelos pés e pelas mãos e submetida a agressão física como forma de punição, além de destacarem a gravidade concreta das circunstâncias e a necessidade de intervenção socioeducativa mais incisiva.*

A internação, embora excepcional, é admitida, entre outras hipóteses, quando o ato infracional é cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, conforme dispõe o art. 122, I, da Lei n. 8.069/1990.

A Sexta Turma reconhece a legalidade da medida socioeducativa mais gravosa quando sua imposição está amparada na violência ou grave ameaça concretamente descrita pelas instâncias ordinárias e em fundamentação individualizada acerca da adequação da medida. Assim:

Documento eletrônico VDA60646790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: c3cefd3f-bd8a-4368-b203-971bd3d6ef60

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE / DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]

6. O art. 122 da Lei n. 8.069/1990 estabelece que a internação tem caráter excepcional e somente é cabível, entre outras hipóteses, quando o ato infracional envolver violência ou grave ameaça à pessoa, o que se verifica no caso concreto.

7. O Juízo de primeiro grau, ao aplicar a internação, observou os critérios do art. 112, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, analisando a capacidade de cumprimento da medida, as circunstâncias e a gravidade da infração, ressaltando que o ato infracional foi praticado com violência contra a vítima, mediante a desferição de múltiplos golpes de canivete, extrapolando a normalidade da conduta.

8. O Tribunal de origem, ao manter a internação, destacou que, embora o agravante possua condições pessoais favoráveis, tais elementos não afastam a adequação e necessidade da medida mais severa diante da natureza grave da conduta e de seu caráter pedagógico e sancionatório, em consonância com os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (CF, art. 227, § 3º, V, e ECA, art. 121).

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da internação quando o ato infracional é cometido com violência ou grave ameaça, reconhecendo a legalidade da medida socioeducativa mais severa em situações análogas e afastando o reconhecimento de constrangimento ilegal em sede de habeas corpus. [...]

(AgRg no HC n. 1.067.111/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

Na espécie, a medida não foi mantida apenas em razão da natureza abstrata do ato infracional. As instâncias ordinárias registraram que a vítima permaneceu imobilizada, amarrada pelos pés e pelas mãos e submetida a agressão física como forma de punição, além de destacarem a gravidade concreta das circunstâncias e a necessidade de intervenção socioeducativa mais incisiva.

A ausência de reiteração infracional ou de descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta não afasta, por si só, o cabimento da internação, pois essas são hipóteses distintas daquela prevista no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Reconhecida, no caso, a prática de ato infracional mediante violência contra a pessoa e existente fundamentação concreta acerca da necessidade e da proporcionalidade da medida, não se identifica ilegalidade manifesta que imponha sua substituição pela liberdade assistida.

Documento eletrônico VDA60646790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: c3cefd3f-bd8a-4368-b203-971bd3d6ef60

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: c3cefd3f-bd8a-4368-b203-971bd3d6ef60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.406 / AL

Número Registro: 2026/0322567-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07001072320258020025 7001072320258020025

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: S P DA S (INTERNADO)
CORRÉU	: M S L
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: S P DA S (INTERNADO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA60933618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:15
Código de Controle do Documento: 9d3dab86-0c17-4f01-a0e2-092ffeb66dbd

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:15
Código de Controle do Documento: 9d3dab86-0c17-4f01-a0e2-092ffeb66dbd